



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o procedimento e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade e da reclamação no âmbito do controle de constitucionalidade estadual perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e revoga a Lei nº 12.069, de 2001.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, da Ação Declaratória de Constitucionalidade e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 2º Estão legitimados à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, nos termos de seu art. 85:

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – o Defensor Público-Geral;

V – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa;



VII – as federações sindicais, os sindicatos e as entidades de classe de âmbito estadual, assim como os conselhos profissionais estaduais, em suas especialidades, comprovadas as respectivas pertinências temáticas;

VIII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, o representante da Defensoria Pública, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Sindicatos e as Associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal;

IX – Mil cidadãos com domicílio eleitoral no estado e com firmas regularmente reconhecidas na forma da lei civil ou com assinaturas eletrônicas reconhecíveis perante a lei, quando se tratar de lei ou ato normativo estadual; e

X – Quinhentos cidadãos com domicílio eleitoral no município onde o ato impugnado foi produzido e com firmas regularmente reconhecidas na forma da lei civil ou com assinaturas eletrônicas reconhecíveis perante a lei, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

## CAPÍTULO II DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

### Seção I

#### Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 3º A petição indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; e

II – o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, deverá indicar o sítio eletrônico ou apresentar cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.



Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º Os demais legitimados referidos no art. 2º desta lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo para informações, serão ouvidos o Procurador-Geral do Município, se municipal o ato impugnado, o Procurador-Geral do Estado ou, caso este se abstenha de defender o ato, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, se estadual, e, em seguida, o Procurador-Geral de Justiça, em qualquer caso, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores do Órgão Especial e pedirá dia para julgamento.



§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos juízes de primeiro grau, às câmaras e aos grupos de câmaras do Tribunal ou às turmas de recurso dos juizados especiais, acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

## Seção II

### Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal, observado o disposto no art. 27, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.



§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário Oficial e do Diário da Justiça do Estado a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal conceder-lhe efeito retroativo.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

### CAPÍTULO III

#### DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

##### Seção I

##### Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 13. A petição indicará:

I – a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;



II – o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, deverá conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegada omissão.

Art. 14. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 15. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência.

Art. 16. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta lei.

§ 1º Os demais legitimados referidos no art. 2º desta lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações.

## Seção II

### Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão



Art. 17. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Órgão Especial do Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 27, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou em outra providência a ser determinada pelo Tribunal.

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art. 18. Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção II do Capítulo II desta lei.

### Seção III

#### Da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 19. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 27, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.



§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo V desta lei.

## CAPÍTULO IV DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

### Seção I

#### Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 20. A petição inicial indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II – o pedido, com suas especificações;

III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, deverá indicar o sítio eletrônico ou apresentar cópias da lei ou ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 21. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 22. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 23. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.



§ 1º Os demais legitimados referidos no art. 2º desta lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 24. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 25. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores do Órgão Especial, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos juízes de primeiro grau, às câmaras e aos grupos de câmaras do Tribunal ou às turmas de recurso dos juizados especiais, acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

## Seção II

### Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 26. O órgão especial do Tribunal de Justiça, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação



declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os demais órgãos colegiados, juízes de primeiro grau e turmas de recurso de juizados especiais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário de Justiça a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

## CAPÍTULO V

### DA DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 27. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal.

Art. 28. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos Desembargadores do Órgão Especial, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 29. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.



Art. 30. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, inclusive para efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As autoridades administrativas que houverem aplicado a lei ou ato normativo declarado inconstitucional por longo lapso temporal, ao procederem à revisão dos seus atos administrativos em execução de julgado de controle concentrado de constitucionalidade, observarão os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança no acerto das situações jurídicas consolidadas, além da ampla defesa e do devido processo legal administrativo, bem como os institutos da prescrição e da decadência.

Art. 31. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 32. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial do Estado a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Art. 33. A arguição de descumprimento de preceito fundamental da Constituição estadual será proposta perante o Tribunal de Justiça, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.



Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Art. 34. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado poderá remeter questão constitucional incidental, surgido no curso de processo administrativo por ele apreciado, nos termos do § 7º do art. 85 da Constituição Estadual.

Art. 35. Na hipótese de discussão incidente em processos judiciais subjetivos, de violação a preceito fundamental, faculta-se ao interessado representar ao Procurador-Geral de Justiça a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que decidirá sobre o cabimento ou não da medida.

Art. 36. A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, deverá indicar o sítio eletrônico ou apresentar cópias da lei ou ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 37. A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental ou faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.



§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de quinze dias.

Art. 38. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Órgão Especial.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Procurador-Geral do Estado ou Procurador-Geral do Município, se for o caso, e sempre o Procurador-Geral de Justiça, no prazo comum de cinco dias, de acordo com a natureza estadual ou municipal do ato impugnado.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes de primeiro grau, câmaras e grupos de câmaras do Tribunal e turmas de recurso de juizados especiais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

Art. 39. Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.



§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 40. Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os desembargadores do Órgão Especial, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 41. A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Desembargadores do Órgão Especial.

Art. 42. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Órgão Especial determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 43. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os



efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 44. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental, não pode ser objeto de ação rescisória, mas dela caberá recurso extraordinário, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL.

Art. 45. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal de Justiça em quaisquer das ações de controle concentrado especificados nesta lei, a pedido da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência em jurisdição constitucional do tribunal de justiça;

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal de Justiça tomadas na qualidade de Corte Constitucional estadual em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 1º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 2º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo constitucional cuja decisão cautelar ou de mérito se alega descumprida em seus efeitos contra todos e vinculantes, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.



§ 4º A reclamação não será proposta após o trânsito em julgado da decisão judicial reclamada.

§ 5º A reclamação poderá ser proposta contra ato administrativo emanado de autoridade administrativa estadual ou municipal contrastante aos efeitos vinculantes emanados de decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 46. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 47. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 48. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 49. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão judicial ou o ato administrativo exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 50. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.



CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei n° 12.069, de 27 de dezembro de  
2001.

Sala das Sessões,

**NAPOLEÃO BERNARDES,**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, é necessário frisar que o anteprojeto de lei e a minuta de justificação da presente proposta foram encaminhados a este gabinete parlamentar pela Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, por meio da Comissão de Direito Constitucional da entidade, no mês de abril do corrente ano.

Após proveitosa e minuciosa revisão, a versão final ora apresentada foi aprovada pela OAB/SC, conforme ofício anexo, o qual detalha o amplo e institucionalmente colaborativo histórico de criação desta iniciativa legislativa.

Além disso, destaca-se que o tópico 2 da justificação da proposta de emenda constitucional que está sendo apresentada em conjunto com este projeto de lei já abordou, pormenorizadamente, a competência parlamentar para iniciar o processo legislativo nesse caso. Portanto, a partir desse momento, passa-se a justificar a pertinência das alterações propostas, com a certeza de que a regulamentação prevista neste PL é indispensável para a reforma que está sendo proposta ao processo constitucional catarinense.

De maneira geral, o presente projeto busca manter a redação da Constituição Estadual (especialmente no art. 2º, que aborda a legitimidade *ad causam* em consonância com o novo art. 85 da Constituição proposto) e das Leis Federais nº 9.868/1999 (referente ao julgamento da ADI, da ADO e da ADC) e nº 9.882/1999 (referente ao julgamento da ADPF). Contudo, há algumas adições importantes, por vezes inovadoras, e que devem ser mencionadas.

De início, cumpre ressaltar que se optou por elencar os legitimados à propositura de todas as ações de controle concentrado de constitucionalidade no art. 2º deste projeto, ao contrário da remissão em cada capítulo que ocorre na Lei Federal nº 9.868/1999, tendo em vista que o único motivo para a referida remissão existir era a restrição de entes legitimados para a propositura da ADC. Essa restrição, contudo, não faz mais sentido, ante a revogação do § 4º do art. 103 da CRFB pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Deste modo, deixa-se claro que os legitimados para a ADI, a ADO, a ADC e a ADPF são os mesmos.



Deve ser destacado, também, o parágrafo único do art. 32 do PL, que contém proposta de positivação de regra legal estadual que cristalize, em lei, a jurisprudência<sup>1 2</sup> do Supremo Tribunal Federal e a opinião da doutrina constitucional sobre a diferença<sup>3</sup> entre atos concretos praticados sob a égide de lei declarada inconstitucional em tese, e os efeitos concretos consolidados após um longo período de aplicação desta mesma lei<sup>4 5 6 7</sup>.

A proposição, se transformada em regra legal por esta Casa Legislativa, obrigará autoridades administrativas a observarem os princípios do devido processo legal, da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança nos atos de estado, os institutos da prescrição e da decadência, quando tiverem que revisar atos administrativos, em processos administrativos, deflagrados à execução de decisões judiciais proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. Isso para que sejam identificados, e eventualmente preservados, efeitos de ato jurídico concretos já consolidados no tempo, cuja dissolução, em virtude da declaração de

<sup>1</sup> Precedente de relatoria do Min. Teori Zavaski, Recurso extraordinário 730.462, j. 28.05.15: “Imunidades dessa espécie são decorrência natural da (...) irretroatividade do efeito vinculante (e, portanto, da eficácia executiva) das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Há, aqui, uma espécie de modulação temporal “ope legis” dessas decisões, que ocorre não apenas em relação a sentenças judiciais anteriores revestidas por trânsito em julgado, mas também em muitas outras situações em que o próprio ordenamento jurídico impede ou impõe restrições à revisão de atos jurídicos já definitivamente consolidados no passado. São impedimentos ou restrições dessa natureza, por exemplo, a prescrição e a decadência. Isso significa que, embora formados com base em preceito normativo declarado inconstitucional (e, portanto, excluído do ordenamento jurídico), certos atos pretéritos, sejam públicos, sejam privados, não ficam sujeitos aos efeitos da superveniente declaração de inconstitucionalidade porque a prescrição ou a decadência inibem a providência extrajudicial (v.g., o lançamento fiscal) ou o ajuizamento da ação própria (v.g., ação anulatória, constitutiva, executiva ou rescisória) indispensável para efetivar o seu ajustamento à superveniente decisão do STF. (...)”. Outra importante observação extraível deste precedente RE 730.462, das notas taquigráficas: “A declaração de nulidade, como nós sabemos, produz, desde logo, a cessação da ultra-atividade no plano normativo - a lei não mais se aplica - e cria condições para eventual retroação; significa, eventual desfazimento dos atos praticados, os atos concretos. Em se tratando de sentença, esse desfazimento há de se fazer ortodoxamente mediante ação rescisória. Ora, passado o prazo da ação rescisória, não há cogitar de um desfazimento. Poderia [também] ser um ato não mais suscetível de impugnação. Nós temos muitas questões ligadas, por exemplo, à declaração de inconstitucionalidade de lei tributária, lei que tem uma imposição tributária. Depois de vinte anos, descobre-se que uma lei é inconstitucional. É claro que nós vamos ter que entrar com a ação de repetição de indébito apenas naquele prazo passível de impugnação. Portanto, o ato concreto se autonomiza na ordem jurídica, a despeito da declaração de nulidade, não há essa retroação total.”

<sup>2</sup> Outro precedente no mesmo sentido: Ag. Reg. RE 602.264, de 07.05.13.

<sup>3</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. Declaração de Inconstitucionalidade de dispositivo normativo em sede de juízo abstrato e efeitos sobre os atos singulares praticados sob sua égide, “Direito Constitucional: doutrinas essenciais - Defesa da Constituição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, Vol. V”, p. 946/948.

<sup>4</sup> Cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 13 ed., São Paulo, Saraiva, 2018, p. 1487.

<sup>5</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 239-240.

<sup>6</sup> Cf. LEAL, Saul Tourinho. Controle de Constitucionalidade Moderno. 2 ed., Niteroi, Impetus, 2012, p. 128-129.

<sup>7</sup> CF. CAPPELLETTI, Mauro. O Controle Judicial de Constitucionalidade da Leis no Direito Comparado. Trad. Aroldo Línio Gonçalves, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1984, p. 122-124.



inconstitucionalidade, possa ocasionar lesividade maior à ordem jurídica do que a que se quis evitar com a declaração de inconstitucionalidade da lei que o embasou<sup>8</sup>.

Essa regra estadual apenas refletiria a normatividade de regras nacionais positivadas na Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições<sup>9</sup> sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público, e pelo Decreto n. 9.839<sup>10</sup>, de 10 de junho de 2019, que regulou a Lei nº 13.655/18.

Outra disposição relevante está no art. 36 do PL. Nesse caso, há remissão expressa ao § 7º do novo art. 85 proposto pela PEC que ora se apresenta, possibilitando ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado a remissão de questão constitucional incidental ao Tribunal de Justiça.

Por fim, a regulação infraconstitucional do rito para manejo da Reclamação Constitucional, disposta no Capítulo VII do PL e positivada no artigo 83, XI, alínea “i”<sup>11</sup>, da Constituição Estadual, se faz necessária, no objetivo de dotar a ordem jurídica catarinense de instrumento voltado a fazer valer, especificamente, a autoridade das decisões tomadas em controle concentrado de constitucionalidade estadual e a preservar a competência da jurisdição constitucional em nosso Estado.

No mais, com a apresentação do projeto de lei, busca-se consolidar, em legislação unitarizante, todas as regras sobre jurisdição constitucional concentrada estadual no âmbito do nosso Estado.

O propósito legiferante é de que a novel legislação substitua integralmente a Lei Estadual nº 12.069/2001, que tratou apenas do processamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, solicito aos pares a adesão à proposta.

<sup>8</sup> Cf. LACERDA, Danilo Moura. *O Princípio da Proteção à Confiança Legítima como limite à anulação dos atos administrativos*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018, p. 93.

<sup>9</sup> Destaca-se, nesse ponto, os arts. 20, 21 e 24 da LINDB.

<sup>10</sup> Destaca-se, no Decreto n. 9.839/19, o art. 4º e seus §§.

<sup>11</sup> Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: XI - processar e julgar, originariamente: (...) i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
NAPOLEÃO BERNARDES

**NAPOLEÃO BERNARDES,**  
Deputado Estadual